

Registre-se Autue-se  
 Sala das Sessões \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data	Número
____/____/____	____

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO 2017 A 2018

PRESIDENTE Alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE Wallace Maurício  
 1º SECRETÁRIO Renata Fíório 2º SECRETÁRIO Diego Loubi

ASSUNTO: Proj. de Lei Nº 121/17

INICIATIVA: Ó Poder Executivo

HISTÓRICO: Institui o Refis - Programa de Regularização Fiscal municipal no município de Cachoeiro de Itap. ES, e da outras providências.  
(OF/EM/Nº 3208/2017 - 24/11/2017)

LEITURA 31 / 10 / 2017

1ª DISCUSSÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO 21 / 11 / 2017

APROVADO POR  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: 31 / 10 / 2017

APROVADO POR  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação **X**
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

21

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de outubro de 2017.

**OF/GAP/Nº 613/2017**

Exmº. Sr.  
**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

DOCUMENTO	44
PROTOCOLO GERAL	62677
NUMERO PRÓPRIO	1907
DATA PROTOCOLO	26/10/17

Senhor Presidente,

121

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 042/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

<b>APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	30/10/17
Presidente	



## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa instituir o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal Municipal, e dá outras providências.

A instituição do REFIS tem como objetivo principal regularizar situação fiscal de empresas, autônomos e pessoas físicas em débito com a Fazenda Pública Municipal. Trata-se de um programa cuja finalidade maior é promover a inclusão fiscal de todos que, sob qualquer fundamento, estejam inadimplentes com a Dívida Ativa do Município.

O presente Projeto de Lei ora apresentado também visa permitir a recuperação de contribuintes Autônomos, Empreendedores, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como resgatar aqueles que de alguma forma inadimpliu com os tributos de competência municipal, permitindo desta forma obtenção de certidões negativas, participação em licitações, dentre outros benefícios oferecidos pelo Poder Público Municipal.

O Programa proposto enseja um passo fundamental para adimplência dos contribuintes, constituindo-se como absolutamente necessária neste momento para enxugar a Dívida Ativa, acumulada de valores, que sem uma medida administrativa correspondente se tornará impagável, em um momento não tão distante.

A situação econômica do País como um todo, vem causando certa preocupação a toda parcela da população, sejam cidadãos, trabalhadores ou empresários, todos estão de certa forma apreensivos com as dificuldades que estamos atravessando.

Essa preocupação com a atual situação econômica não é indiferente para a administração pública, principalmente em nosso Município, dessa forma buscamos através da adoção de várias medidas minimizar esses efeitos, tanto no que diz respeito à arrecadação dos tributos, quanto na regularidade fiscal dos contribuintes, e é nesse sentido que apresentamos o presente projeto de lei.



Também foi incluída na proposta a revogação da lei nº 7421, de 12 de julho de 2016 e repristinação da Lei Municipal nº 6818, de 08 de outubro de 2013, que trata dos procedimentos de cobrança extrajudicial dos créditos da Fazenda Pública Municipal. Tal alteração se faz necessária uma vez que os procedimentos de cobrança extrajudicial são realizados pela Secretaria de Fazenda. Há de se ressaltar que o efeito repristinatório se faz necessário tendo em vista ser um instituto jurídico da técnica legislativa pelo qual se restabelece expressamente a vigência de uma norma revogada, pela revogação da norma que a revogou.

Finalmente, cabe dimensionar corretamente a importância do REFIS que sem dúvida promoverá a regularização dos créditos municipais. Neste intuito acreditamos que o referido Programa efetivamente irá impulsionar a atualização do montante da dívida inscrita, que permitirá o fracionamento da mesma em um número maior de parcelas, tornando-se um meio eficiente e eficaz para quitação das mesmas. Além disso, cremos ainda, que o Programa também irá contribuir para que os contribuintes se mantenham, a partir de então, fiéis ao recolhimento dos tributos, para continuar com o benefício do programa.

Vale ressaltar que tal instituto vem sendo amplamente utilizado, atualmente, tanto pela Fazenda Pública Federal e Estadual, bem como em inúmeros Municípios brasileiros.

Diante do exposto, como forma de sanear as dificuldades antes enumeradas, está sendo encaminhado o presente Projeto de Lei que propõe a instituição do REFIS com ênfase na promoção e regularização de créditos deste Município.

São estas, em síntese, as razões que nos levaram a submeter o presente projeto de lei à apreciação de Vossa Excelência, e sendo aceito terá o condão de regularizar os créditos tributários municipais.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



52

**PROJETO DE LEI Nº 042/2017**

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	62674
NÚMERO PRÓPRIO:	121
DATA PROTOCOLO:	26/10/17

**INSTITUI O REFIS - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, o **REFIS - Programa de Regularização Fiscal Municipal**, destinado a:

**I.** promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, que estejam inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

**II.** favorecer a regularização fiscal de empresas que atuam no Município, especialmente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**§ 1º.** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

**§ 2º.** Os créditos tributários constituídos através da lavratura de auto de infração serão incluídos no REFIS a partir da sua inscrição em Dívida Ativa, independente da data de ocorrência do fato gerador.

**§ 3º.** As denúncias espontâneas de reconhecimento de dívidas ainda não inscritas na dívida ativa do Município poderão ser incluídas no REFIS com a opção de pagamento parcelado em até 12 vezes, devendo ser o parcelamento feito separadamente de outras dívidas, quando houver.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção espontânea do contribuinte, que fará jus a regime especial para pagamento dos débitos inscritos na dívida ativa do Município incluídos no programa, sejam estes decorrentes de obrigação principal ou acessória.

**§ 1º.** A adesão ao REFIS poderá ser formalizada até o dia 29 de dezembro de 2017.

**§ 2º.** O prazo de adesão ao REFIS definido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300 170 • C Postal 037  
Tel 28 3155-5351

**APROVADO**

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 21/11/17

Presidente



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

conveniência do ato.

**§ 3º.** A adesão ao REFIS dar-se-á na forma a ser definida em regulamento.

**Art. 3º** O pagamento da dívida através do REFIS poderá ser feito em cota única ou mediante parcelamento, com a inclusão de um ou mais débitos.

**§ 1º.** Os débitos protestados ou executados deverão ser parcelados separadamente por Certidão de Dívida Ativa - CDA, com a inclusão de todos os débitos que compõem cada CDA.

**§ 2º.** Tratando-se de pagamento parcial dos débitos que compõem a CDA, os mesmos deverão ser quitados à vista.

**§ 3º.** Os débitos de IPTU poderão ser quitados a vista ou parcelados por CDA, mesmo que não sejam selecionados todos os débitos existentes.

**§ 4º.** Será permitida a inclusão no REFIS de saldos decorrentes de parcelamentos realizados nos programas dos REFIN's I a V, com a exclusão dos benefícios anteriormente concedidos das parcelas ainda não quitadas.

**§ 5º.** Os contribuintes ou responsáveis que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar as dívidas, consolidando-as nos moldes definidos nesta Lei, excluindo-se os benefícios anteriormente concedidos, se for o caso.

**§ 6º.** Na existência de débitos não quitados do exercício corrente relacionados a lançamento de ofício, ainda não inscritos na Dívida Ativa, o contribuinte ou responsável deverá efetuar quitação da parcela vencida para obter os benefícios do REFIS, ressalvada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

**§ 7º.** Poderão ser incluídos no REFIS os débitos constantes de Certidão de Dívida Ativa que tenham sido encaminhados para protesto extrajudicial, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento das despesas cartorárias mediante apresentação da Carta de Anuência expedida pela SEMFA.

**§ 8º.** Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos constantes de Ação de Execução Judicial que já possua embargos com trânsito em julgado ou contribuintes que já tenham efetuado depósito consignado, relacionado a dívida existente junto ao Município.



78

**§ 9º.** Caso a autoridade competente do Município apure a qualquer tempo a inclusão indevida de débitos no REFIS, deverá cobrar do contribuinte a diferença não paga referente aos benefícios concedidos.

**Art. 4º** Aos contribuintes que efetuarem adesão ao REFIS serão concedidos os seguintes benefícios:

I. desconto nos juros e multas de mora, de acordo com percentuais e quantidade de parcelas definidos na tabela abaixo:

Tabela de descontos REFIS				
Nº DE PARCELAS	DÉBITO ORIGINAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA	MULTA MORATÓRIA
ÚNICA	0%	0%	100%	100%
2 a 10	0%	0%	90%	90%
11 a 20	0%	0%	80%	80%
21 a 30	0%	0%	70%	70%
31 a 40	0%	0%	60%	60%
41 a 50	0%	0%	50%	50%
51 a 60	0%	0%	40%	40%
61 a 70	0%	0%	30%	30%
71 a 80	0%	0%	20%	20%
81 a 90	0%	0%	10%	10%
91 a 100	0%	0%	0%	0%

II. desconto integral dos encargos financeiros inclusos nos parcelamentos pré-existentes, inclusive nos parcelamentos efetuados no REFINS I a V e também naqueles a serem feitos no REFIS;

III. desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento à vista no valor atualizado dos débitos referentes a multas acessórias tributárias ou não, além dos benefícios de descontos nos juros de mora e multa moratória constantes do inciso "I" deste artigo.

IV. prazo para pagamento do valor devido em até 100 (cem) parcelas para os débitos inscritos em dívida ativa e até 12 (doze) parcelas para os débitos relacionados a denúncia espontânea, observados o valor mínimo da parcela de:

- a) 5 (cinco) UFCI's para pessoa física;
- b) 10 (dez) UFCI's para pessoa jurídica.

**Art. 5º** Os parcelamentos de débitos, tributários ou não, de qualquer espécie, fundamentados em Termo de Confissão de Dívida Ativa, ficarão sujeitos a protesto extrajudicial, quando inadimplidos, de acordo com a legislação municipal em vigor.

8V

**Art. 6º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes.

**Art. 7º** A inclusão no REFIS fica condicionada a desistência, expressa e irrevogável pelo contribuinte das respectivas ações judiciais e/ou recursos administrativos em curso, bem como da renúncia do direito de impugnar ação judicial ou recurso administrativo, sobre os mesmos débitos.

**Parágrafo único.** Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as despesas com custas judiciais, protestos decorrentes de ação judicial, além dos honorários de sucumbência, se houver, sendo os mesmos incluídos no parcelamento efetuado.

**Art. 8º** O contribuinte será excluído do REFIS nas seguintes hipóteses:

I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II. prática de qualquer ato ou procedimento de fraude, simulação, ou omissão de informações que resulte na redução do imposto devido, objeto da opção no REFIS;

III. inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados, relativamente ao parcelamento efetivado através do REFIS;

IV. inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 05 (cinco) meses alternados com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a concessão do benefício, sob pena de extinção do parcelamento e restabelecimento da dívida originária, com os encargos moratórios e atualização monetária integrais, além de protesto ou execução do saldo remanescente.

**Parágrafo único.** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará na imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, excluindo-se os benefícios concedidos por esta lei sobre as parcelas não quitadas, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal.

**Art. 9º** O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos que possua com o Município.

**§ 1º.** Valores que eventualmente o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento ou que não tenham decisão transitado em julgado, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.



98

**§ 2º.** Nos casos de erro, fraude ou simulação, devidamente comprovados, não será permitida a compensação.

**§ 3º.** O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará requerimento para esta opção, além da relação do valor dos débitos a parcelar e declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a sua origem.

**§ 4º.** Na solicitação de compensação feita por empresa prestadora de serviço, a homologação somente será feita pelo Secretário Municipal da Fazenda após apreciação da Fiscalização Tributária.

**§ 5º.** Nos casos de indeferimento da solicitação de compensação o contribuinte poderá impugnar a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ciência.

**Art. 10.** Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo municipal.

**Art. 11.** As concessões de que trata esta Lei regem-se pelo artigo 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e não implicam, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de outubro de 2017.

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



39

## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa instituir o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal Municipal, e dá outras providências.

A instituição do REFIS tem como objetivo principal regularizar situação fiscal de empresas, autônomos e pessoas físicas em débito com a Fazenda Pública Municipal. Trata-se de um programa cuja finalidade maior é promover a inclusão fiscal de todos que, sob qualquer fundamento, estejam inadimplentes com a Dívida Ativa do Município.

O presente Projeto de Lei ora apresentado também visa permitir a recuperação de contribuintes Autônomos, Empreendedores, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como resgatar aqueles que de alguma forma inadimpliu com os tributos de competência municipal, permitindo desta forma obtenção de certidões negativas, participação em licitações, dentre outros benefícios oferecidos pelo Poder Público Municipal.

O Programa proposto enseja um passo fundamental para adimplência dos contribuintes, constituindo-se como absolutamente necessária neste momento para enxugar a Dívida Ativa, acumulada de valores, que sem uma medida administrativa correspondente se tornará impagável, em um momento não tão distante.

A situação econômica do País como um todo, vem causando certa preocupação a toda parcela da população, sejam cidadãos, trabalhadores ou empresários, todos estão de certa forma apreensivos com as dificuldades que estamos atravessando.

Essa preocupação com a atual situação econômica não é indiferente para a administração pública, principalmente em nosso Município, dessa forma buscamos através da adoção de várias medidas minimizar esses efeitos, tanto no que diz respeito à arrecadação dos tributos, quanto na regularidade fiscal dos contribuintes, e é nesse sentido que apresentamos o presente projeto de lei.



118

Também foi incluída na proposta a revogação da lei nº 7421, de 12 de julho de 2016 e repristinação da Lei Municipal nº 6818, de 08 de outubro de 2013, que trata dos procedimentos de cobrança extrajudicial dos créditos da Fazenda Pública Municipal. Tal alteração se faz necessária uma vez que os procedimentos de cobrança extrajudicial são realizados pela Secretaria de Fazenda. Há de se ressaltar que o efeito repristinatório se faz necessário tendo em vista ser um instituto jurídico da técnica legislativa pelo qual se restabelece expressamente a vigência de uma norma revogada, pela revogação da norma que a revogou.

Finalmente, cabe dimensionar corretamente a importância do REFIS que sem dúvida promoverá a regularização dos créditos municipais. Neste intuito acreditamos que o referido Programa efetivamente irá impulsionar a atualização do montante da dívida inscrita, que permitirá o fracionamento da mesma em um número maior de parcelas, tornando-se um meio eficiente e eficaz para quitação das mesmas. Além disso, cremos ainda, que o Programa também irá contribuir para que os contribuintes se mantenham, a partir de então, fiéis ao recolhimento dos tributos, para continuar com o benefício do programa.

Vale ressaltar que tal instituto vem sendo amplamente utilizado, atualmente, tanto pela Fazenda Pública Federal e Estadual, bem como em inúmeros Municípios brasileiros.

Diante do exposto, como forma de sanear as dificuldades antes enumeradas, está sendo encaminhado o presente Projeto de Lei que propõe a instituição do REFIS com ênfase na promoção e regularização de créditos deste Município.

São estas, em síntese, as razões que nos levaram a submeter o presente projeto de lei à apreciação de Vossa Excelência, e sendo aceito terá o condão de regularizar os créditos tributários municipais.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI Nº 042/2017

DOCUMENTO:	Pho
P. TOCOLOGERAL	62674
NUMERO PRÓPRIO:	121
DATA PROTOCOLO:	26/10/17

**INSTITUI O REFIS - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, o **REFIS - Programa de Regularização Fiscal Municipal**, destinado a:

**I.** promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, que estejam inscritos em dívida ativa, ajuzados ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

**II.** favorecer a regularização fiscal de empresas que atuam no Município, especialmente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**§ 1º.** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

**§ 2º.** Os créditos tributários constituídos através da lavratura de auto de infração serão incluídos no REFIS a partir da sua inscrição em Dívida Ativa, independente da data de ocorrência do fato gerador.

**§ 3º.** As denúncias espontâneas de reconhecimento de dívidas ainda não inscritas na dívida ativa do Município poderão ser incluídas no REFIS com a opção de pagamento parcelado em até 12 vezes, devendo ser o parcelamento feito separadamente de outras dívidas, quando houver.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção espontânea do contribuinte, que fará jus a regime especial para pagamento dos débitos inscritos na dívida ativa do Município incluídos no programa, sejam estes decorrentes de obrigação principal ou acessória.

**§ 1º.** A adesão ao REFIS poderá ser formalizada até o dia 29 de dezembro de 2017.

**§ 2º.** O prazo de adesão ao REFIS definido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037  
Tel 28 3155-5351

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 25/11/17	
Presidente 	



Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim

www.cachoeiro.es.gov.br

conveniência do ato.

**§ 3º.** A adesão ao REFIS dar-se-á na forma a ser definida em regulamento.

**Art. 3º** O pagamento da dívida através do REFIS poderá ser feito em cota única ou mediante parcelamento, com a inclusão de um ou mais débitos.

**§ 1º.** Os débitos protestados ou executados deverão ser parcelados separadamente por Certidão de Dívida Ativa - CDA, com a inclusão de todos os débitos que compõem cada CDA.

**§ 2º.** Tratando-se de pagamento parcial dos débitos que compõem a CDA, os mesmos deverão ser quitados à vista.

**§ 3º.** Os débitos de IPTU poderão ser quitados a vista ou parcelados por CDA, mesmo que não sejam selecionados todos os débitos existentes.

**§ 4º.** Será permitida a inclusão no REFIS de saldos decorrentes de parcelamentos realizados nos programas dos REFIN's I a V, com a exclusão dos benefícios anteriormente concedidos das parcelas ainda não quitadas.

**§ 5º.** Os contribuintes ou responsáveis que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar as dívidas, consolidando-as nos moldes definidos nesta Lei, excluindo-se os benefícios anteriormente concedidos, se for o caso.

**§ 6º.** Na existência de débitos não quitados do exercício corrente relacionados a lançamento de ofício, ainda não inscritos na Dívida Ativa, o contribuinte ou responsável deverá efetuar quitação da parcela vencida para obter os benefícios do REFIS, ressalvada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

**§ 7º.** Poderão ser incluídos no REFIS os débitos constantes de Certidão de Dívida Ativa que tenham sido encaminhados para protesto extrajudicial, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento das despesas cartorárias mediante apresentação da Carta de Anuência expedida pela SEMFA.

**§ 8º.** Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos constantes de Ação de Execução Judicial que já possua embargos com trânsito em julgado ou contribuintes que já tenham efetuado depósito consignado, relacionado a dívida existente junto ao Município.



**§ 9º.** Caso a autoridade competente do Município apure a qualquer tempo a inclusão indevida de débitos no REFIS, deverá cobrar do contribuinte a diferença não paga referente aos benefícios concedidos.

**Art. 4º** Aos contribuintes que efetuarem adesão ao REFIS serão concedidos os seguintes benefícios:

I. desconto nos juros e multas de mora, de acordo com percentuais e quantidade de parcelas definidos na tabela abaixo:

Tabela de descontos REFIS				
Nº DE PARCELAS	DÉBITO ORIGINAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA	MULTA MORATÓRIA
ÚNICA	0%	0%	100%	100%
2 a 10	0%	0%	90%	90%
11 a 20	0%	0%	80%	80%
21 a 30	0%	0%	70%	70%
31 a 40	0%	0%	60%	60%
41 a 50	0%	0%	50%	50%
51 a 60	0%	0%	40%	40%
61 a 70	0%	0%	30%	30%
71 a 80	0%	0%	20%	20%
81 a 90	0%	0%	10%	10%
91 a 100	0%	0%	0%	0%

II. desconto integral dos encargos financeiros inclusos nos parcelamentos pré-existentes, inclusive nos parcelamentos efetuados no REFINS I a V e também naqueles a serem feitos no REFIS;

III. desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento à vista no valor atualizado dos débitos referentes a multas acessórias tributárias ou não, além dos benefícios de descontos nos juros de mora e multa moratória constantes do inciso "I" deste artigo.

IV. prazo para pagamento do valor devido em até 100 (cem) parcelas para os débitos inscritos em dívida ativa e até 12 (doze) parcelas para os débitos relacionados a denúncia espontânea, observados o valor mínimo da parcela de:

- a) 5 (cinco) UFCI's para pessoa física;
- b) 10 (dez) UFCI's para pessoa jurídica.

**Art. 5º** Os parcelamentos de débitos, tributários ou não, de qualquer espécie, fundamentados em Termo de Confissão de Dívida Ativa, ficarão sujeitos a protesto extrajudicial, quando inadimplidos, de acordo com a legislação municipal em vigor.



158

**Art. 6º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes.

**Art. 7º** A inclusão no REFIS fica condicionada a desistência, expressa e irrevogável pelo contribuinte das respectivas ações judiciais e/ou recursos administrativos em curso, bem como da renúncia do direito de impugnar ação judicial ou recurso administrativo, sobre os mesmos débitos.

**Parágrafo único.** Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as despesas com custas judiciais, protestos decorrentes de ação judicial, além dos honorários de sucumbência, se houver, sendo os mesmos incluídos no parcelamento efetuado.

**Art. 8º** O contribuinte será excluído do REFIS nas seguintes hipóteses:

- I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. prática de qualquer ato ou procedimento de fraude, simulação, ou omissão de informações que resulte na redução do imposto devido, objeto da opção no REFIS;
- III. inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados, relativamente ao parcelamento efetivado através do REFIS;
- IV. inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 05 (cinco) meses alternados com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a concessão do benefício, sob pena de extinção do parcelamento e restabelecimento da dívida originária, com os encargos moratórios e atualização monetária integrais, além de protesto ou execução do saldo remanescente.

**Parágrafo único.** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará na imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, excluindo-se os benefícios concedidos por esta lei sobre as parcelas não quitadas, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal.

**Art. 9º** O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos que possua com o Município.

**§ 1º.** Valores que eventualmente o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento ou que não tenham decisão transitado em julgado, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.



16  
f

**§ 2º.** Nos casos de erro, fraude ou simulação, devidamente comprovados, não será permitida a compensação.

**§ 3º.** O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará requerimento para esta opção, além da relação do valor dos débitos a parcelar e declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a sua origem.

**§ 4º.** Na solicitação de compensação feita por empresa prestadora de serviço, a homologação somente será feita pelo Secretário Municipal da Fazenda após apreciação da Fiscalização Tributária.

**§ 5º.** Nos casos de indeferimento da solicitação de compensação o contribuinte poderá impugnar a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ciência.

**Art. 10.** Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo municipal.

**Art. 11.** As concessões de que trata esta Lei regem-se pelo artigo 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e não implicam, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de outubro de 2017.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal





DA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Presidente			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 1211/2017

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 31 / 10 / 2017

**RESULTADO DA VOTAÇÃO**

APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 31 / 10 / 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

OBS: *Pedido de urgência*

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 121/2017**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

**Projeto de Lei do Poder Executivo que estabelece programa de regularização fiscal . Finanças Municipais. Renúncia de Receita. Necessidade de cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Repristinção. Comentários.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “Institui o REFIS - Programa de Regularização Fiscal Municipal, no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES e dá outras providências”.
2. Sob o aspecto formal, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como permitem os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O referido projeto de lei trata do chamado "REFIS" e fundamenta-se na regularização de eventuais débitos tributários de contribuintes para com o Município. No caso em análise, o sujeito passivo da obrigação tributária optará pelo ingresso no Programa de Regularização Fiscal Municipal, confessando os débitos a ele imputados, sendo-lhe possibilitado, desta forma, o parcelamento dos referidos débitos, desde que cumpridos os requisitos legais.

Trata-se, *in casu*, de proposta de normatividade, em âmbito local, do chamado **princípio da consensualidade**, segundo o qual o Poder Público deve priorizar, sempre que possível, os mecanismos consensuais de resolução das controvérsias ao invés da coercibilidade e imperatividade de medidas administrativas, que a experiência jurídica vem demonstrando pouco satisfatórias no atendimento dos complexos e diversificados interesses públicos.

Com a implementação de políticas públicas desta natureza, consagra-se, também, o **princípio da negociabilidade dos interesses públicos fazendários**, na medida em que vai se superando no Brasil o caráter quase absoluto do **princípio da indisponibilidade do interesse público**, fruto de Administrações Públicas burocráticas e imperativas.

É o caso do REFIS municipal, pois, ao adotar medidas negociais dos créditos tributários municipais, tem a seu dispor os institutos da transação e da anistia de multas e juros de mora.

Ressalte-se, por oportuno, o disposto nos arts. 156, III e 175, II do Código Tributário Nacional, que prevêem, respectivamente, como modalidades de extinção e exclusão do crédito tributário, a transação e a anistia – negociações tributárias – de

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



iniciativa da Fazenda Pública, com a finalidade de saldar débitos tributários, o que, em tese, se coaduna com a proposta legislativa em análise.

3. De outro modo, A cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão fiscal, não podendo os entes públicos deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob as penas da lei. A regra consta do art. 30, III, da Constituição Republicana e do art. 11 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal. Os entes que deixarem de tomar as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos, ficam proibidos de receber transferências voluntárias. O Prefeito, se não promover a arrecadação e cobrança dos tributos instituídos por lei, pode vir a ser enquadrado no art. 4º VII, do DL nº 201/67, punível com a cassação do mandato.

Tais projetos devem atender aos preceitos da Constituição Federal, em seus arts. 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º; e ainda, o disposto no art. 14 da LRF, verbis:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveriam acompanhar o projeto: (a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e (c) demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária ou (d) medidas de compensação no período.

4. Embora não mencionada expressamente no texto do projeto, mensagem inicial aventa a possibilidade de **repristinação** da norma anterior. Etimologicamente, repristinação significa retorno ao antigo; restauração do antigo, do anterior, do primitivo. O vocábulo é formado do prefixo latino “re” (que significa: de novo; restaurar; refazer; reconstituir; recomeçar) e de “pristinus” (anterior; antigo; primitivo). Em direito, a expressão tem um significado todo especial: serve para designar um critério, uma regra geral de direito, segundo a qual a lei revogada se restaura e volta a vigor, automaticamente, a partir do momento da revogação da lei que a aboliu.

O fenômeno da repristinação só é **admitido** no Direito Brasileiro **por disposição legal expressa**, isso se conclui a partir da dicção do art. 2.º, § 3.º, do Decreto-Lei 4.657/1942 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – antiga LICC (LGL\1942\3)): *“Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”*.

Pode-se diferenciar a repristinação em **tácita** ou **expressa**. A repristinação tácita, ou propriamente dita, é um fenômeno automático, ou seja, o restauro da validade da norma jurídica revogada ocorre no exato instante em que a norma revogadora perde a validade, sem qualquer previsão expressa. No exemplo acima, no instante em que a Lei “B” perder a validade, a Lei “A” voltaria a ser válida, mesmo sem a Lei ter previsto essa hipótese. Isso não é aceito em nosso ordenamento.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



A repristinação **expressa**, ou imprópria, consiste no restauro da validade de lei revogada por expressa determinação de outra lei, seja a revogadora, ou seja a revogada da revogadora. Ilustrando: no exemplo acima, a Lei “B” revoga a Lei “A”, mas é uma lei temporária; ela prevê que, tão logo sua vigência termine, a Lei “A” voltará a ser válida. Outro caso: a Lei “C” revoga a Lei “B”, que revogou a Lei “A”; além disso, determina expressamente que a Lei “A” volte a ter validade (o que se encaixa no presente caso).

A matéria tem suscitado diferentes opiniões por parte dos juristas. Serpa Lopes<sup>1</sup> comenta: *“Os termos do § 3.º do art. 2.º da nossa Lei de Introdução aparecem por demais peremptórios, de tal maneira que parece justificar a corrente unânime dos nossos juristas, no sentido de interpretá-lo como não oferecendo margem ao renascimento da lei revogada, a menos que haja disposição legal expressa. Oscar Tenório, porém, atribui ao citado § 3.º do art. 2.º uma inteligência menos rigorosa e com a qual estamos de inteiro acordo. Êle admite que, com o se prescrever, no citado § 3.º do art. 2.º – salvo disposição em contrário – a Lei de Introdução admitiu a repristinação, de modo que o problema da repristinação se transforma numa questão de interpretação, cabendo ao intérprete considerá-lo, ao verificar se a lei anterior foi ou não revogada. Na verdade, se admitirmos a aplicação integral, fatal e intransigente da não ressurreição da lei revogada, chegaremos a conclusões absurdas, e até em contrário à ostensiva vontade do legislador. Sobretudo, em se tratando de uma disposição especial do nosso Código Civil que haja sido revogada por uma lei posterior, sendo essa lei posterior a seu turno revogada, cumpre que o intérprete estude perfeitamente se foi propósito ou não do legislador restaurar a sistemática de um Código, cuja revogação parcial de qualquer dos seus dispositivos sempre produz um desajuste no seu arcabouço. Conseqüentemente, é uma questão de interpretação e não de aplicação geométrica a do § 3.º do art. 2.º da Lei*

1 In “Curso de Direito Civil”, vol. I, págs. 97 e 98, 2.ª ed.

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



*[Handwritten signature]*

*de Introdução, que ressalva a possibilidade da repristinação.*

*Por outro lado, não se deve confundir com o problema da repristinação a suspensão temporária de uma lei ou de determinadas normas legais por uma lei posterior de caráter temporário. Tal sucede entre nós em relação às chamadas leis do inquilinato, estado de emergência, com prazo fixo de vigência, e às disposições do Código Civil relativas à locação. Uma vez cessada a vigência de tais leis, e uma vez que não houve revogação, as normas anteriores do Código Civil, suspensas pela legislação de emergência, retornam à sua plena eficácia”.*

E Carlos Maximiliano<sup>2</sup>, maior intérprete da hermenêutica brasileira, assim afirma: *“Eminentes juristas acham que a doutrina dos arestos franceses anteriores a 1851 produziria o caos legislativo, com fazer ressurgirem, de plano, ora no todo, ora em parte, inúmeras regras positivas extintas. Do contexto da última norma deve o intérprete inferir se houve o intuito de restaurar as disposições abolidas pela lei agora revogada. Se a nova regra silencia a esse respeito, presume-se haverem preferido os poderes públicos deixar as coisas no estado em que a derradeira norma as encontrou. Na dúvida, não se admite a ressurreição da lei abolida pela ultimamente revogada. Exige-se a prova do propósito restaurador, a declaração expressa, a “legge ripristinatoria”, dos italianos. Parece que esta é a melhor doutrina, aplicável, todavia, com a ressalva: se a lei eliminada de modo expreso, ou tácito, não ab-rogava, apenas derogava, outra, com introduzir uma exceção ao seu preceito amplo, há de ser consequência da última norma revocatória fazer prevalecer, na íntegra, a primitivamente abolida em parte. Assim acontece, por se dever sempre, na dúvida, optar pela regra geral. Ressurge esta logo que se extingue a exceção”*

2 “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 8.<sup>a</sup> ed., n 455, págs 377/378

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



É dizer - se desconsiderada a polêmica jurídica que o assunto envolve, com autores que aceitam e outros que não aceitam o fenômeno - se a lei que se pretende aprovar quer ser a revogadora de Lei anterior (7.421/2016), com repristinação de Lei revogada por aquela (6.818/2013), isto deve estar expressamente previsto no texto do projeto, o que, no momento não acontece e impede a análise da "ratio" da lei por parte dos Senhores Vereadores<sup>3</sup>.

Por ausência de documentação necessária à matéria, e, possivelmente, necessidade de emenda ao art. 12, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para solicitação necessária ou, na ausência da documentação, rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de novembro de 2017.

Pt/gmo/pe

  
Gustavo Moulin Costa  
Procurador-Legislativo Geral

OAB ES 6339

<sup>3</sup> Não está descartada a hipótese do fenômeno Repristinação ter sido mencionado na Mensagem, mas descartado no texto por entendimento posterior, mas não podemos concluir nada em terreno de divagações do leitor. O que vale para o intérprete é o que consta no texto da lei. O técnico, por segurança, traz à análise dos Vereadores o que seria a intenção primitiva, que deve ser confirmada, ou não, com o Autor da matéria

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.I.  
25  
Sessões

OF/PLG Nº. 841/2017

DATA: 07/11/17

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, Inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
1151/2017				
1181/2017				
1211/2017				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



26  
160

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº. 121/2017

**INICIATIVA:** Poder Executivo

**RELATOR:** Vereador Alexandre Valdo Maitan

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que "Institui o REFIS – Programa de Regularização Fiscal Municipal no município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, e dá outras providências."

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

**VOTO DO MEMBRO**

Voto com o Relator

**DECISÃO:**

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2017

  
**HIGNER MANSUR – Presidente**  
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

  
**ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator**  
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

  
**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro**  
Ely Escarpini - Suplente

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

---

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

OK  




CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 121/2017

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 21 / 11 / 2017

**RESULTADO DA VOTAÇÃO**

APROVADO EM \_\_\_\_ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 21/11/2017

PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

OBS:

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

## JUNTADAS:

- 1 - 26 / 10 / 17 - Protocolado de 16 folhas em
- 2 - 31 / 10 / 17 - folha de votação Reg. Urgência fls 17 m.
- 3 - 6 / 11 / 17 - Parecer jurídico fls. 18/24 m.
- 4 - 07 / 11 / 17 - OPI PLG n° 84/2017 - fls 25 m.
- 5 - 28 / 11 / 17 - Parecer CCJR - fls 26/27
- 6 - 28 / 11 / 17 - Folha votação - fls 27/28
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -